



Processo: 00757/2022-7

Portaria do Corregedor Nº 5, de 9 de março de 2022.

Publica o Parecer Ético 001/2022-7, emitido pela Comissão de Ética Profissional dos Servidores deste Tribunal de Contas.

O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 29, parágrafo único, da Resolução TC nº 232, de 31 de janeiro de 2012.

### RESOLVE:

Art. 1º. Publicar no anexo I desta Portaria o Parecer Ético 01/2022-7, emitido no bojo do Processo de Consulta Ética TC 0757/2022-7, pela Comissão Permanente de Ética Profissional do Servidor deste Tribunal de Contas.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

# **SÉRGIO ABOUBIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Corregedor



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br













#### ANEXO I

### PARECER ÉTICO 01/2022

## I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta à Comissão de Ética Profissional dos Servidores, formulada por servidor desta Casa, o Auditor de Controle Externo Alfredo Alcure Neto, tecendo as seguintes indagações:

- 1- É possível o servidor do TCEES prestar consultoria aos municípios do Estado do Espírito Santo em hipóteses que NÃO abrangem a jurisdição (art. 5°, LC 621/2012) do TCEES?
- 2 Sendo permitido prestar consultoria em hipóteses que NÃO abrangem a jurisdição (art. 5°, LC 621/2012) do TCEES, é possível a consultoria na área de técnicas de Legística (atividade típica do legislativo)? Souza (2009) define Legística como "área do conhecimento que estuda e se ocupa de como fazer normas, envolvendo sua concepção e redação, de forma metódica e sistemática, consubstanciada num conjunto de regras que visam contribuir com a adequada elaboração e o aprimoramento da qualidade de atos normativos".

Por força da Peça Complementar 03746/2022-8, emitida pelo Coordenador da Corregedoria deste Tribunal, vieram os autos para apreciação da matéria e elaboração de Parecer Ético por esta Comissão.

É o relatório, ainda que breve.

### II - MÉRITO

A Consulta é composta por dois questionamentos sendo que, inicialmente, o Consulente indaga sobre a possibilidade de servidor desta Casa "[...] prestar consultoria aos municípios do Estado do Espírito Santo em hipóteses que não abrangem a jurisdição (art. 5°, LC 621/2012) do TCEES".

Passando-se à análise tem-se que o oferecimento de resposta a este primeiro questionamento passa não só pelo conceito de "jurisdição", aplicável ao Tribunal de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto



Contas, como também pelos dispositivos, previstos na Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar Estadual 621/2012), que contemplam o instituto.

Nas palavras do administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> jurisdição "[...] é a atividade de dizer o direito [...]". Acresce o memorável professor que a atividade jurisdicional não estaria restrita, tão somente, ao Poder Judiciário, sendo também exercida pelos demais Poderes, bem como pelas Cortes de Contas, senão vejamos:

> Não se confunda jurisdicional com judicial. Jurisdição é atividade de dizer o direito, e tanto diz o direito o Poder Judiciário como o Executivo e até mesmo o Legislativo, quando interpretam e aplicam a lei. Todos os Poderes e órgãos exercem jurisdição, mas somente o Poder Judiciário tem o monopólio da jurisdição judicial, isto é, de dizer o direito com força de coisa julgada. É por isso que a jurisdição do Tribunal de Contas é meramente administrativa, estando suas decisões sujeitas a correção pelo Poder Judiciário quando lesivas de direito individual (MEIRELLES, 2000, p. 702).

Reforçando a ideia de que as Cortes de Contas possuem jurisdição própria, desempenhada no exercício das funções de controle que lhe são cometidas pela Constituição, lecionam Denise Mariano de Paula e Evandro Martins Guerra<sup>2</sup>, ao tratar da "função jurisdicional dos Tribunais de Contas", que:

> [...] no Estado contemporâneo, os chamados três poderes (funções) demonstram-se insuficientes para fazer face às necessidades atuais, e, em virtude disso, forma-se um sistema moderno mais sofisticado de funções, propiciando dar garantia aos processos democráticos.

> Com efeito, as Cortes de Contas, diante de tais mudanças, têm-se preocupado em não figurar como coadjuvantes, mas como fomentadoras dessas transformações. Acompanhando o processo evolutivo, extrapolam o controle das finanças, constituindo-se em instrumentos de cidadania, protetores dos direitos fundamentais no exercício da jurisdição das contas.

> Jurisdição, nessa perspectiva, não é monopólio do Poder Judiciário, mas do Estado, atribuída constitucionalmente aos tribunais de contas. Nesse sentido, revela-se falsa a ideia de que possuem natureza de meros órgãos auxiliares do Poder Legislativo, contumélia irremissível decantada pelos governos autoritários como forma de arrefecimento do controle.

MAIA, Renata C. Vieira; FERREIRA, Diogo Ribeiro (org). Processo civil aplicado aos Tribunais de Contas: novas tendências a partir do CPC de 2015 [livro eletrônico]. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 85-86.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br











MEIRELLES, Hely Lopes, 2000, apud RÔLLO GREGÓRIO, Carlos Eduardo. A natureza jurídica das decisões do Tribunal de Contas da União. Disponível em: <a href="https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/a-">https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/a-</a> natureza-juridica-das-decisoes-do-tribunal-de-contas-da-uniao-8A81881E747486F30174983CE6522E86.htm>. Acesso em 14 fev. 2022.

No plano jurídico-legal tem-se que a jurisdição do TCEES se encontra definida nos artigos 4º e 5º de sua Lei Orgânica (LCE 621/2012), cujo teor ora se reproduz:

> Art. 4º O Tribunal de Contas possui jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5° A jurisdição do Tribunal abrange:

- I qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o artigo lo, inciso IV, que utilize, arrecade, quarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assuma obrigação de natureza pecuniária;
- II aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;
- III os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Estado ou de Município;
- IV os dirigentes ou liquidantes de empresas encampadas ou sob intervenção ou que de gualguer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, do Município ou de qualquer entidade pública Estadual ou Municipal;
- V os responsáveis pelas contas dos consórcios públicos, de que o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;
- VI os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;
- VII os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- VIII os responsáveis pela aplicação dos recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo Estado ou Municípios;
- IX os responsáveis pela administração da dívida pública;
- X os responsáveis pelo registro e escrituração contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como das operações de gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no artigo Iº, inciso IV, bem como da fiscalização, da execução e da exação dos registros procedidos;
- XI os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, provenientes de recursos públicos, inclusive por delegação de competência, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

XII - vetado:

- XIII os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5°, inciso XLV, da Constituição Federal;
- XIV os representantes do Estado, dos Municípios ou do Poder Público na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente com os



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto



membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruinosos ou liberalidade à custa das respectivas sociedades;

XV - os órgãos, repartições, grupos de trabalho, delegações ou pessoas do Estado ou dos Municípios que, fora dos respectivos territórios, integrem seu aparelhamento administrativo ou respondam por seus interesses pecuniários públicos;

XVI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

XVII - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade. (Inciso incluído pela LC nº 658/2012 - DOE 21.12.2012).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso XVII deste artigo os atos e manifestações dos advogados públicos submetidos à Lei Federal nº 8.906, de 04.7.1994, em face da disposição contida no § 3º do seu artigo 2º. (Incluído pela LC nº 658/2012 - DOE 21.12.2012).

Da leitura do artigo 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, observa-se que o preceito fixa a área territorial na qual a jurisdição do TCEES é exercida, estabelecendo que ela abrange "[...] todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência", resultando evidenciado que a sua atividade jurisdicional compreende não só o Estado do Espírito Santo, como pessoa jurídica de direito público interno, mas também todos os seus municípios, indistintamente.

Por sua vez o artigo 5º da LCE 621/2012 determina o amplo espectro de pessoas (físicas e jurídicas) que são abrangidas pela jurisdição do TCEES. De se notar que o dispositivo não cuida de estabelecer as matérias que são objeto da jurisdição deste Tribunal, ficando tal definição relegada ao art. 1º de sua Lei Orgânica.

Nesse passo, considerando a dicção dos preceitos supramencionados, tem-se que a possibilidade de servidores deste Tribunal prestarem consultoria ou assessoria a municípios do Estado do Espírito Santo, tal qual perquire o primeiro questionamento da Consulta, encontra-se obstada pelo que estabelece o art. 4º da LCE 621/2012, uma vez que a jurisdição do TCEES abrange este Estado e todos os seus municípios, de modo que resulta inviabilizada a prestação de serviços de consultoria ou afins à administração direta ou indireta destes entes, na medida em que se destacam como jurisdicionados desta Egrégia Corte de Contas, como também o são as pessoas físicas



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto



e jurídicas sujeitas à sua competência, consoante elenco disposto nos incisos do art. 5° da LCE 621/2012, impondo-se, por conseguinte, a aplicação da norma de proibição contida no inciso XI, do art. 8°, do Código de Ética Profissional dos Servidores do TCEES (Resolução TC 232/2012), de seguinte teor:

Art. 8°. É vedado ao servidor do TCEES:

XI - prestar, com ou sem remuneração, consultoria ou assessoria a jurisdicionado do TCEES;

[...] (g.n).

Observa-se, portanto, do preconizado no inciso XI, do art. 8º, do Código de Ética, que não foi deixada margem ou criadas exceções para que servidores deste Tribunal possam prestar consultoria ou assessoria a seus jurisdicionados, considerando a ampla e abrangente acepção conferida ao termo "jurisdição" pelos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Estadual 621/2012. Enfatize-se que o preceito ético mencionado é absoluto e taxativo, pois impede a prestação dos serviços de consultoria e assessoria por servidores do TCEES a quaisquer jurisdicionados, ainda que gratuitamente. Equivale dizer-se que não se vislumbram hipóteses nas quais servidores desta Corte de Contas possam prestar serviços de consultoria ou assessoria a municípios ou aos demais jurisdicionados sem estarem incorrendo em infração ao disposto inciso XI, do art. 8°, do Código de Ética.

No segundo questionamento indaga a Consulta sobre a possibilidade de servidores deste Tribunal prestarem consultoria na área de "legística" muito bem definida, pelo Consulente, como aquela que "[...] estuda e se ocupa de como fazer normas, envolvendo sua concepção e redação, de forma metódica e sistemática, consubstanciada num conjunto de regras que visam contribuir com a adequada elaboração e o aprimoramento da qualidade de atos normativos".

Pois bem. Tendo em vista que a resposta ofertada à primeira indagação pontua a impossibilidade de servidores do TCEES prestarem serviços de consultoria ou assessoria aos seus jurisdicionados, incluindo-se, dentre eles, os municípios deste



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto



Estado, ante a vedação preconizada no art. 8º, inciso XI, do Código de Ética (Resolução TC 232/2012), tem-se que o enfrentamento do segundo questionamento da Consulta se revela supérfluo na medida em que a conclusão, quanto ao primeiro quesito, se estende e contempla o segundo.

De qualquer modo, tem-se que a atividade de legística, ou seja, a elaboração de atos normativos com aplicação de técnicas e métodos científicos que lhes agreguem maior qualidade e higidez, denota, ainda que indiretamente, correlação com funções atribuídas a esta Corte de Contas por sua Lei Orgânica, uma vez que o inciso XXXV, de seu artigo 1º, outorga competência ao TCEES para que, na via incidental e exclusivamente em sede de controle concreto, possa apreciar a legalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, de sorte que, na consecução desta atribuição, o Tribunal realiza a análise de compatibilidade, constitucional e legal, do ato normativo supostamente inquinado de inconstitucionalidade ou ilegalidade, análise esta que também é objeto da legística, de maneira que resulta inviabilizado que seus servidores venham a atuar na prestação de consultoria ou assessoria, para jurisdicionado desta Corte, que vise à elaboração de atos normativos, eis que o produto de tal atividade pode vir a ser escrutinado pelo próprio TCEES no desempenho de suas competências, evidenciando a situação conflitante que exsurgiria caso a norma, em apreciação, tenha sido elaborada com a colaboração de servidor deste Sodalício.

Dessa forma, considerando o que dispõem os artigos 1º, inciso XXXV, 4º e 5º, incisos I ao XVII, todos da Lei Orgânica (LCE 621/2012), considerando, ainda, a vedação contida no artigo 8°, inciso XI, do Código de Ética Profissional dos Servidores do TCEES (Resolução TC 232/2012), conclui-se, em resposta aos questionamentos da presente Consulta, que servidores desta E. Corte de Contas encontram-se impossibilitados de prestarem, com ou sem remuneração, consultoria ou assessoria, inclusive na área de legística, para a administração direta ou indireta do Estado do Espírito Santo, de seus municípios, bem como aos agentes públicos que neles atuem.

# III - CONCLUSÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









etceespiritosanto



Diante das questões consultadas, conclui-se no sentido de que os servidores desta E. Corte de Contas, ante a vedação disposta no artigo 8°, inciso XI, da Resolução TC 232/2012, encontram-se impossibilitados de prestarem, com ou sem remuneração, consultoria ou assessoria, inclusive na área de legística, para a administração direta ou indireta do Estado do Espírito Santo, de seus municípios, e aos agentes públicos que neles atuem, eis que se constituem como jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma dos artigos 4° e 5° de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 621/2012).

Pelo exposto, esta Comissão de Ética, com fundamento nos artigos 13, IV e 18, III, da Resolução TC 232/2012, submete ao Exmo. Conselheiro Corregedor o presente Parecer Ético.

Vitória, 16 de fevereiro de 2022.

Gladson Carvalho Lyra Presidente da CEPS Giovandre Silvatece Membro Suplente da CEPS José Henrique Garcia da Silva Membro Titular da CEPS













